

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO |

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização
Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 901](#)

Seu navegador não suporta a exibição de imagens no momento.

[STJ nº 624](#)

Seu navegador não suporta a exibição de imagens no momento.

NOTÍCIAS TJRJ

Fórum Permanente debate a adoção de crianças “fora do perfil”

Encontro reúne entidades parceiras e Central de Penas e Medidas Alternativas

Casas Bahia é condenada por cobrança indevida

Governo do Estado é condenado por atraso em expedição de Riocard

Outras notícias...

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

ADI contra norma que permite trabalho de grávidas ou lactantes em atividades insalubres terá rito abreviado

O ministro Alexandre de Moraes aplicou o rito abreviado para o julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5938, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos questiona norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas ou lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. Por meio de despacho, o relator considerou que a adoção do rito abreviado – quando o Plenário da Corte analisa diretamente o mérito da ação – é adequada diante da relevância da matéria constitucional suscitada “e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”.

Na ADI, a confederação contesta os incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A norma determina que as empregadas gestantes e lactantes podem trabalhar em atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, exceto quando apresentarem atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação e durante a lactação.

A autora da ação sustenta que o dispositivo estimula o trabalho insalubre das gestantes e das lactantes, uma vez que cabe a elas o ônus de justificar, por atestado médico, sua condição de vulnerabilidade. Para a entidade, a maioria das mulheres – trabalhadoras de baixa renda e de pouca escolaridade –, “ante a possibilidade de perda da remuneração a título de adicional de insalubridade, deixarão de procurar um médico para continuarem trabalhando em condições insalubres, comprometendo não só a sua saúde, mas, também, a saúde dos nascituros e dos recém-nascidos”.

Dessa forma, a confederação alega que essa previsão, ao admitir a possibilidade de que trabalhadoras grávidas ou lactantes desempenhem atividades insalubres nas referidas hipóteses, afrontaria a proteção que a Constituição Federal “veementemente atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado”. Nesse sentido, aponta violação de dispositivos constitucionais que, em variados contextos, tratam da proteção à mulher, à maternidade e à valorização do trabalho humano. São eles: artigo 1º, inciso IV; artigo 6º; artigo 7º, incisos XX e XXII; artigo 170; artigo 193; artigo 196; artigo 201, inciso II; artigo 203, inciso I; e artigo 225, todos da Constituição Federal.

Rito abreviado

A confederação solicitava a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III, da nova redação do artigo 394-A da CLT. No mérito, pede a confirmação do deferimento da liminar. Mas o relator decidiu pelo rito abreviado para o julgamento da ação. Previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), o rito abreviado permite ao Plenário do STF julgar a ação diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

Ao adotar o rito em razão da relevância da matéria constitucional, o ministro solicitou informações a serem prestadas, sucessivamente, pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 dias. Em seguida, os autos serão remetidos à advogada-geral da União e à procuradora-geral da República para que apresentem, sucessivamente, manifestação no prazo de cinco dias.

[Leia mais...](#)

Rejeitado HC de condenado de matar promotor de eventos em Brasília

A ministra Rosa Weber julgou inviável o Habeas Corpus 156159, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Edson de Almeida Teles Junior, condenado a 16 anos de reclusão, junto com outros três réus, pelo espancamento e morte do promotor de eventos Ivan Rodrigo da Costa, conhecido como Neneco, na saída de uma boate em Brasília, em agosto de 2006.

A defesa pedia no habeas corpus a anulação da condenação e a convocação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Sustentou que a sessão do júri que condenou o réu, realizada em agosto de 2013, incorreu em nulidade processual diante da apresentação, naquele momento, de documentos sobre o prontuário médico da vítima ao Conselho de Sentença. Para a defesa, houve afronta ao artigo 479 do Código de Processo Penal, segundo o qual na sessão do julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

O réu foi condenado à pena de 19 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado. A defesa recorreu, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acolheu parcialmente o recurso para reduzir a pena para 16 anos de prisão. Recorreu, em seguida, ao Superior Tribunal de Justiça e, como não obteve êxito, impetrou HC no Supremo.

Ao analisar o pedido, a ministra Rosa Weber afirmou não ter constatado no caso o alegado constrangimento ilegal ou ato abusivo que levasse à concessão da ordem de habeas corpus. A relatora destacou, citando a decisão do STJ contra a qual foi impetrado o habeas corpus, que a violação ao artigo 479 do CPP acarreta nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo – e, segundo os autos, o TJDFT informou não ter detectado prejuízo aos réus a ponto de interferir no resultado final do julgamento.

“O sistema de nulidade previsto no Código de Processo Penal orienta que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual”, disse a ministra Rosa Weber, citando reiteradas decisões do STF sobre a necessária demonstração de efetivo prejuízo para a decretação de nulidade, “seja ela absoluta ou relativa, hipótese não ocorrida no presente feito”. A relatora observou ainda que, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto à ocorrência do alegado prejuízo, seria imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não pode ser utilizado o HC.

Processo: HC 156159

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma mantém decisão que não reconheceu dano moral por espera em fila de banco

Por unanimidade de votos, a Quarta Turma negou pedido de indenização por danos morais feito por um homem em razão de ter aguardado na fila de uma agência bancária de São Lourenço (MG) pelo período de uma hora e 13 minutos, comprovado com senha e protocolo de atendimento.

Para ele, a demora no atendimento contrariou lei municipal que considera como tempo de espera razoável o que não exceda 20 minutos em dias úteis de expediente normal e 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e de recolhimento de tributos.

Para a Quarta Turma, no entanto, a invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Segundo o relator, ministro Marco Buzzi, a espera em fila de banco só leva à indenização por danos morais em casos excepcionais, quando haja maiores repercussões e abalo psicológico à pessoa, o que não foi verificado no caso.

Mero dissabor

“O tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu que os fatos descritos não possuem o condão de caracterizar a responsabilidade da instituição bancária, pois não passam de mero dissabor, e que não houve a demonstração inequívoca, por parte do recorrente, de que tais fatos o levaram a experimentar um verdadeiro abalo emocional”, disse o ministro.

Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “o fato de o apelante ter eventualmente permanecido em uma fila do banco por mais de uma hora aguardando atendimento, além do tempo estabelecido pela lei municipal, não passa de mero aborrecimento diário, um desgaste normal em situações dessa natureza, sobretudo em dias de grande movimento, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, a qual todas as pessoas estão suscetíveis de experimentar”.

Para o ministro Buzzi, rever a conclusão do TJMG implicaria o reexame de fatos e provas, o que não é admitido em recurso especial por aplicação da Súmula 7 do STJ.

Processo: AREsp 357188

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Reconhecimento de culpa concorrente por acidente automobilístico não faz coisa julgada extensível a terceiros

A Quarta Turma cassou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que havia fixado indenização em benefício de filho de motorista falecido em acidente de trânsito sob a fundamentação de que, em processo mais antigo relativo ao mesmo acidente, houve o reconhecimento judicial de culpa concorrente.

Com base nas disposições do Código de Processo Civil de 1973, a Quarta Turma concluiu que o filho do motorista falecido – autor do pedido de indenização mais recente – tinha a condição de terceiro no processo anterior, de forma que a coisa julgada não poderia ser estendida a ele. Por isso, a turma determinou a devolução dos autos ao TJRS para que julgue novamente a apelação.

“Não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do *de cuius* (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, porquanto dissociada do pedido deduzido naqueles autos”, apontou o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão.

Na ação indenizatória que deu origem ao recurso, o filho do falecido alegou que o veículo do réu colidiu frontalmente com o carro de seu pai, causando-lhe morte instantânea. Segundo o herdeiro, o réu assumiu o risco de provocar o acidente ao dirigir em velocidade superior à permitida na via.

Limites da coisa julgada

Em primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o pedido de indenização por considerar que houve culpa exclusiva do pai do autor, que invadiu a pista em que transitava o réu.

Entretanto, em segunda instância, o TJRS reformou a sentença por considerar que, em demanda anterior, foi reconhecida a culpa concorrente, o que impediria a Justiça de discutir novamente a culpa, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Com a modificação da decisão, o TJRS fixou indenização no valor de aproximadamente R\$ 31 mil.

Em análise do recurso especial do motorista, o ministro Luis Felipe Salomão explicou que a coisa julgada possui limites subjetivos e objetivos. Segundo o ministro, os limites subjetivos estão expressos no artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, que estabelece que a sentença faz coisa julgada para as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Direito próprio do herdeiro

O ministro destacou que a primeira ação de indenização foi ajuizada pelo motorista (réu no segundo processo)

contra o espólio do outro condutor, sob a alegação de culpa exclusiva do falecido pelo acidente de trânsito. Já a outra ação – objeto do presente recurso – foi movida pelo filho do falecido contra o motorista, sob a justificativa de culpa exclusiva dele.

De acordo com Salomão, como a controvérsia do último processo envolve direito próprio do herdeiro, a sua posição processual na ação anterior era de terceiro, e não de parte nos autos.

“Logo, nos termos do artigo 472 do CPC de 1973, a coisa julgada formada na ação ajuizada pelo ora recorrente não era extensível ao ora recorrido, nem para prejudicá-lo nem para beneficiá-lo”, apontou o relator.

Segundo o ministro, ainda que o herdeiro fosse reconhecido como parte da primeira demanda, as normas do artigo 469 do CPC/73 inviabilizam o entendimento de que a conclusão adotada na ação anterior o beneficia. De acordo com o texto do artigo, não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial decidida de forma incidental.

“Tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional nos presentes autos”, disse o ministro, considerando que o juízo de primeiro grau agiu corretamente quando analisou as provas do caso e, por entender que a culpa foi exclusivamente do falecido, negou a indenização pedida por seu filho.

Diante disso, a Quarta Turma decidiu devolver o processo ao TJRS para que, procedendo à valoração das provas, reaprecie a apelação para acolher ou rejeitar o pedido indenizatório.

Processo: REsp 1421034

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Com apoio de tribunal, caminhada em Copacabana incentiva adoções

Especialistas debatem saídas para sobrecarga processual do Judiciário

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 830, de 21 de maio de 2018 – Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

Decreto Federal nº 9.379, de 21 de maio de 2018 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018.

Decreto Federal nº 9.378, de 21 de maio de 2018 – Altera o Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, para dispor sobre a Secretaria Nacional do Consumidor e sobre as competências e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Fonte: Planalto



JULGADOS INDICADOS

0026431-47.2015.8.19.0000, 0026457-45.2015.8.19.0000 e 0036136-69.2015.8.19.0000

Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

j. 19.03.2018 e p. 09.04.2018

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 7.010 de 25 de maio de 2015. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 7º; 112, § 1º, inc. II, alínea “d”; 145, inc. VI e parágrafo único e, 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

I - Preliminar de inépcia da inicial com relação à ausência de impugnação, de forma individualizada e fundamentada, dos artigos da Lei em questão. Rejeição. Representante que expressamente indicou os dispositivos da Carta Estadual violados pela legislação.

II - Competência deste Colendo Sodalício para o julgamento da presente Representação, haja vista a causa de pedir se fundamentar em contrariedade às normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a referência à Lei Maior assinala o regime de repartição das competências legislativas de cada um dos entes políticos.

III - Edição, no âmbito federal, da Lei n.º 13.271 de 15/04/2016, a qual dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Veto Presidencial especificamente com relação ao artigo 3º, versando exatamente sobre os estabelecimentos prisionais. Regra prevista no artigo 24, §§ 1º ao 4º da Constituição Federal de 1988.

IV - Caráter geral da norma federal aventada. Tutela ao afastamento da revista íntima. Princípio que deve ser observado pelos Estados-Membros. Lei Federal, no entanto, não possuindo o condão de suspender a eficácia da legislação ora Vergastada. Manutenção do interesse na análise quanto sua constitucionalidade.

- V - Sistema de privação de liberdade brasileiro. Crescimento da sua população. Aspectos e impactos no aparelho estatal. Funcionamento do próprio sistema. Família que tem papel insubstituível para o processo de reinserção social da pessoa presa, mais ainda do menor infrator.
- VI - Direito de visitação. Elemento a figurar como suporte para as agruras do cárcere. Estímulo à recuperação. Integridade física e psicológica dos internos, bem como das pessoas que precisam adentrar nas unidades. Prevenção da infração às regras intramuros que reflete diretamente na proteção da sociedade.
- VII - Matéria de relevância ímpar, ensejando intensa discussão legislativa, precipuamente no âmbito federal, valendo destacar que desde 2014 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7.764, objetivando regulamentar a revista pessoal.
- VIII - Metodologia de “revista íntima” implementada anteriormente à legislação ora Vergastada que se afigura como procedimento desumano e, por vezes ineficaz, que acaba por não preservar a segurança dos estabelecimentos prisionais e, ao contrário, promove a vitimização, em sua maioria, de mulheres e crianças, por meio de práticas vexatórias de averiguação pessoal.
- IX - Em que pese todos os avanços tecnológicos e, ainda, apesar da proteção insculpida na Lei Maior atinentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), à Inviolabilidade da Intimidade (art. 5º, X), ao Princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), no sistema penitenciário brasileiro, o desrespeito aos visitantes persistia, principalmente com relação aos parentes e familiares.
- X - Ressocialização do interno. Exegese do artigo 41, inciso X da Lei de Execuções Penais. Os direitos e garantias individuais não são os responsáveis pelo aumento dos conflitos sociais e da violência. Ensinaamentos doutrinários acerca das matérias em debate conforme transcritos na fundamentação.
- XI - A existência da “revista íntima”, através dos meios e modos como utilizados hodiernamente é reflexo de um sistema que na maioria das suas vertentes tem em suas atitudes refletida a busca do fim pelo fim, subtraindo-se da análise o meio, ou seja, o próprio instrumento implementado. A realização dessa modalidade de averiguação física pessoal atua como verdadeiro instrumento de intimidação estatal. Ineficácia demonstrada estatisticamente.
- XII - Manifesta ilegalidade dos procedimentos vexatórios de revistas. Limitação da pena à pessoa do condenado. Atividade estatal que deve estar pautada em ações humanitária e, não, em condutas autoritárias como a metodologia da tradicional “revista íntima”, eis que os valores violados pela perpetuação dessa prática se revelam mais onerosos à Sociedade.
- XIII - Precedentes se pronunciando a respeito do abuso de direito e violação à dignidade da pessoa humana do procedimento de revista íntima, legitimando, por conseguinte, a declaração de constitucionalidade que ora se procede.
- XIV - Improcedência da representação para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 7.011 de 25 de maio de 2015.

Voto vencido

Leia mais...

Fonte: Gab. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho

BANCO DO CONHECIMENTO

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a seguinte atualização do quadro de Prevenções das Massas Falidas:

- ELMA TELECOMUNICAÇÕES S A (MASSA FALIDA) 0016186-45.2013.8.19.0000 (4ª Vara Empresarial – antiga 8ª Vara Empresarial) – DESEMBARGADOR MARIO ASSIS GONÇALVES

O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em **Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância**.

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br